

TATIANA PENHARRUBIA FAGUNDES

## **O CONTROLE DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Tese apresentada à Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo (USP) como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito do Estado.

Orientadora: Profa. Associada Monica Herman Salem Caggiano

São Paulo

2012

## RESUMO

Só é possível estudar o tema “*O controle das contas municipais*” em um Estado que apresente, em sua Constituição, o princípio da separação de Poderes como uma de suas pedras angulares.

Além de competir a cada órgão do Poder uma função típica, também reflexo da teoria da separação de Poderes de Montesquieu é o sistema de “*checks and balances*” pelo qual um Poder controla o outro evitando a prática dos abusos.

Em matéria de contas públicas, este controle recíproco se apresenta com o dever que o Chefe do Poder Executivo tem de prestar contas ao Poder Legislativo do uso que conferiu ao dinheiro público que, na verdade, pertence ao povo. Fala-se, portanto, na função de controle externo que o Legislativo realiza sobre as contas prestadas pelo Executivo.

Em âmbito municipal, o controle externo é exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete o dever de elaborar um parecer prévio sobre as contas de governo anualmente prestadas pelo Prefeito e encaminhá-lo ao julgamento político da Câmara Municipal. À Corte de Contas compete, pois, o controle técnico das contas, através das fiscalizações contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e à Câmara dos Vereadores, o controle político de tais contas.

**Palavras Chave:** separação de Poderes. Controle. Dever do Prefeito de prestar contas. Controle externo. Câmara Municipal. Tribunal de Contas. Controles técnico e político.

## ABSTRACT

To study “*The control over municipal accounts*” it is mandatory that a State has the principle of separation of powers as a cornerstone of its Constitution.

Besides that each branch of Government has specific responsibilities, another reflection of Montesquieu’s theory of separation of Powers is the system of checks and balances, under which each branch of government controls the other to prevent abuse of power.

In terms of public accounts, this reciprocated control is represented by the duty the Head of the Executive has to account for the destination of the public money, which belongs to the people, to the Legislative; i.e., the external control carried out by the Legislative Branch over the accounts of the Executive Branch.

At municipal level, external control is carried out by the City Council and the Court of Auditors, which has to prepare a previous opinion on the government accounts annually presented by the Mayor and send it for the political judgment of the City Council. Thus, the Court of Auditors is responsible for the technical control of the accounts, running accounting, financial, budgetary, operational and equity audits, while the City Council is responsible for the political control thereof.

**Key words:** Separation of Powers. Control. Accountability of Mayor. External control. City Council. Court of Auditors. Technical and political controls.

## RIASSUNTO

Si può studiare il tema “*Il controllo dei conti comunali*” solo in uno Stato che nella Costituzione abbia il principio della separazione dei Poteri come una delle pietre angolari.

Oltre ad attribuire ad ogni organo di Potere una funzione tipica, anche il sistema di “*checks and balances*” è un riflesso della teoria della separazione dei Poteri di Montesquieu, per cui un Potere controlla un altro per evitare l’uso degli abusi.

In materia di conti pubblici, il controllo si manifesta con l’obbligo che ha il Capo del Potere Esecutivo di presentare i conti al Potere Legislativo per giustificare l’uso del denaro pubblico che è del popolo. Si parla di una funzione di controllo esterno che il potere Legislativo esercita sui conti forniti dall’ Esecutivo.

In ambito comunale, il controllo esterno è esercitato dal Consiglio Comunale con l’aiuto della Corte dei Conti, che esprime un parere previo sul bilancio di governo che il Sindaco presenta ogni anno e lo sottopone al giudizio politico del Consiglio Comunale. Spetta alla Corte dei Conti il controllo tecnico dei conti, attraverso controlli contabili, finanziari, sui preventivi, sulle operazioni e sul patrimonio e il Consiglio Comunale ha il controllo politico di tali conti.

**Parole chiave:** separazione dei Poteri. Controllo. Obbligo del Sindaco di presentare il bilancio. Controllo esterno. Consiglio Comunale. Corte dei Conti. Controlli tecnici e politici.

## INTRODUÇÃO

O nosso trabalho visa a estudar “*O controle das contas municipais*”.

Sabe-se que o Estado absoluto é irresponsável. O Príncipe não responde pelos atos praticados no exercício do Poder. Não pode, pois, ser responsabilizado pelo mau uso do dinheiro público. A situação oposta ocorre no Estado Democrático de Direito: o governante, por representar o povo, responde pelos seus atos ao povo. Esta responsabilização faz-se nas urnas e, também na Casa do Povo, que é o Poder Legislativo. Daí porque necessário, no Estado de Direito, que o poder esteja repartido e devidamente limitado apresentando, como características essenciais, a existência de uma Constituição que contém as normas mais importantes e que deve ser respeitada, inclusive pelo mandatário do poder, e o princípio da separação de Poderes, tal como teorizado por Montesquieu.

Por este princípio, o poder político é dividido entre órgãos independentes e harmônicos, sendo-lhes atribuídas funções típicas. Ao Poder Legislativo é conferida a função de elaborar a lei, ao Executivo a função de administrar a lei e ao Judiciário a de dirimir os conflitos surgidos entre pessoas ou entre estas e o Estado. Esquece-se, no entanto, que o Poder Legislativo possui outras funções típicas, das quais o poder financeiro e o controle político são exemplos.

A função de *poder financeiro* nasceu em 1215 com a inserção do princípio do “*no taxation without representation*” na Magna Carta da Inglaterra. Este princípio vinculava a cobrança de tributos à existência de uma *lei* elaborada por representantes do povo. É a partir daí, então, que aparece a função legislativa, em que pese esta seja mais conhecida do que aquela. Mais tarde, a função de poder financeiro ganha outra conotação: a de controlar o uso e a destinação do dinheiro público utilizado pelo detentor do poder. Tem lugar, assim, a função de *controle financeiro* dos atos praticados pelo governo, isto é, passa o Poder Legislativo a controlar os gastos do Poder Executivo e o faz fiscalizando a matéria orçamentária. É o caso, por exemplo, da elaboração, pelo Poder Legislativo, da lei orçamentária aprovando o orçamento que será utilizado pelo

Chefe do Poder Executivo para implantar as políticas públicas necessárias ao desenvolvimento do país.

Mais tarde, o controle financeiro adquire uma *conotação investigatória*, funcionando como verdadeiro “vigilante” dos atos praticados pelo Poder Executivo. Esta atividade investigatória é desempenhada com o auxílio de *órgãos técnicos* que têm como cerne melhor acompanhar a matéria orçamentária. Um destes órgãos é o *Tribunal de Contas*. Surge, assim, a função de *controle externo* que o Poder Legislativo realiza sobre a matéria orçamentária em relação ao Poder Executivo.

No cenário pátrio, a função de controle externo está inserida na Seção IX – “Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária” -, do Capítulo I – “Do Poder Legislativo” -, do Título IV – “Da Organização dos Poderes”. Estabelece a Constituição Federal de 1988, nos artigos 70, *caput* e 71, *caput*, que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das contas públicas será exercida pelo sistema de controle interno de cada Poder e pelo controle externo, este a cargo do Congresso Nacional, que o desempenha com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Em razão do princípio da simetria constitucional e por disposição do artigo 75, *caput*, da Lei Maior, em âmbito municipal o controle externo das contas públicas é efetuado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal (ou Conselho) de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, do Ceará, de Goiás e do Pará ou, em se tratando de São Paulo e do Rio de Janeiro, pelos Tribunais de Contas do Município de São Paulo e do Município do Rio de Janeiro, respectivamente.

Já a função típica de *controle político*, que confere ao Poder Legislativo novamente destaque no cenário mundial, a partir da década de noventa, se desenvolve com o sistema de controles recíprocos mencionado por Montesquieu, e estabelece que o Poder Legislativo deve ser o fiscal dos atos praticados pelo Poder Executivo. Especificamente na matéria orçamentária, isto significa que o Poder Legislativo tem a competência exclusiva de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” (artigo 49, X, da Constituição Federal de 1988), bem como a competência para julgar anualmente as contas prestadas pelo Chefe do Executivo (artigo 49, IX, da Constituição Federal).

Ocorre que, no Estado Democrático de Direito pátrio, em esfera municipal, o julgamento das contas, que se caracteriza como um julgamento político, é

precedido do dever que tem o Prefeito de *prestar suas contas*. Tal tarefa não se faz diretamente à Câmara Municipal e sim a um *órgão intermediário*: o *Tribunal de Contas*.

Verifica-se, assim, o funcionamento do sistema dos controles recíprocos, na medida em que a Câmara dos Vereadores tem a missão constitucional de fiscalizar como o dinheiro público é utilizado e de exigir, de seu responsável, a devida prestação das contas, sobre as quais responderá em caso de excessos praticados. Sendo responsável o Prefeito, à Câmara Municipal compete, ainda, o dever de julgar as contas, anualmente, demonstrando, com isso, que um Poder controla o outro, para que abusos não sejam cometidos.

Isto significa que a prestação de contas pelo Prefeito é uma das balizas mestras do Estado Democrático de direito. E por qual razão? É que, como o dinheiro público pertence ao povo, é ao povo que o Prefeito estará prestando contas quando a Câmara Municipal, que congrega os seus representantes, as julga. Ao Poder Legislativo municipal compete, pois, o *juízo político* das contas.

Não obstante, antes do julgamento político pela Câmara Municipal, as contas passam por um controle técnico, que é desempenhado pelo Tribunal de Contas. A este competem as fiscalizações contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das contas públicas. E, para bem exercer esta função técnica, o Tribunal deve ser independente e autônomo.

O Tribunal de Contas é, pois, órgão centenário no ordenamento pátrio. Existe desde o Governo Provisório, tendo sido implantado através do Decreto nº 966-A, da lavra de Ruy Barbosa. Foi criado para tornar o orçamento uma instituição independente e visava com isso combater a corrupção. Nos dias de hoje verifica-se a atualidade do tema: a corrupção e o *deficit* orçamentários continuam a ser objeto de preocupação na sociedade moderna, razão pela qual a função precípua do Tribunal de Contas na fiscalização das contas constitui papel de relevo no Estado Democrático de direito brasileiro.

Assim é que ao Tribunal de Contas foram conferidas atribuições importantes no controle técnico das contas municipais: a ele compete a *apreciação* das contas de governo prestadas pelo Prefeito, através da elaboração de um parecer prévio – técnico e obrigatório – para o posterior julgamento político das contas municipais a ser

efetuado pela Câmara Municipal, cabendo-lhe, ainda, o *juízo* das contas dos demais gestores públicos, tudo em consonância com os incisos I e II do artigo 71 da Constituição Federal de 1988.

No que tange especificamente às contas de governo em âmbito municipal, devem elas ser apresentadas pelo Prefeito, anualmente, após sessenta dias da abertura da sessão legislativa, cabendo ao Tribunal de Contas a elaboração do parecer prévio, no Município de São Paulo, no prazo de noventa dias após o seu recebimento. Elaborado o parecer prévio - opinando pela aprovação ou pela rejeição das contas municipais - é encaminhado para o julgamento político da Câmara Municipal.

Questão interessante que ocorre apenas em seara municipal diz respeito à rejeição do parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas. É que, por disposição constitucional, contida no § 2º do artigo 31, são necessários dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal para derrubar o referido parecer prévio, que opinou pela aprovação ou pela rejeição das contas de governo prestadas pelo Prefeito. O tema sugere várias indagações. E qual o motivo, em âmbito municipal, de exigir-se maioria qualificada de dois terços - que é superior à maioria qualificada de três quintos existente para a aprovação de emendas constitucionais - para derrubar o parecer prévio elaborado pela Corte de Contas? Pode-se dizer, então, como defende parte da doutrina, que a natureza do parecer prévio ao apreciar as contas de governo prestadas pelo Prefeito é *meramente opinativa*? É o parecer prévio capaz de - sozinho - gerar a inelegibilidade do Prefeito que teve as suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas (órgão que realiza o controle técnico) ou a inelegibilidade do Chefe do Executivo municipal só se concretiza com o julgamento político efetuado pela Câmara Municipal? Qual órgão é capaz de causar a responsabilidade política do mau gestor público?

Para responder a estas questões, tratamos de estudar, especificamente, em que consistem as competências da Câmara dos Vereadores e do Tribunal de Contas na *aprovação* das contas municipais, isto é, estudamos pormenorizadamente as competências relativas à *apreciação* das contas desempenhada pelo Tribunal de Contas e a referente ao seu *juízo político* na Câmara Municipal.

Nosso estudo, ainda, tem como cerne responder às grandes questões que se inserem como a “novidade” trazida pela tese: o Tribunal de Contas também exerce controle político quando elabora o parecer prévio das contas de governo



anualmente prestadas pelo Prefeito ou esta competência é exclusiva da Câmara Municipal? E mais, qual a natureza da competência exercida pelo Tribunal de Contas e pela Câmara Municipal na aprovação das contas municipais? É mesmo de mero “auxílio”, querendo este significar dependência do Poder Legislativo municipal ou há entre ambos – Tribunal de Contas e Câmara Municipal – verdadeira cooperação na aprovação das contas?

Objetivamos, pois, com o estudo proposto, demonstrar a real importância da função fiscalizadora relativa ao controle financeiro sobre as contas municipais, realizada pela Câmara dos Vereadores e pelo Tribunal de Contas, ambos no exercício do controle externo.

## CONCLUSÕES

1. Dentre as funções típicas atribuídas ao Poder Legislativo, ganha destaque, para o estudo do tema – “O controle das contas municipais” -, a de controle.

Por meio dela o Poder Legislativo desenvolve o controle financeiro e o controle político, o que lhe permite ocupar, novamente, posição de destaque no cenário mundial, posição esta que, no início do século XX, após a Primeira Guerra Mundial, havia perdido para o Poder Executivo, em razão da proliferação do *Welfare State* (o Estado de Bem-Estar Social), que exigia a presença ativa do Presidente da República a executar as políticas públicas para a classe social mais carente.

No final do século XX teve início, novamente, uma fase áurea para o Poder Legislativo, em razão do crescimento de sua função típica de controle.

Consoante já asseverado ao longo deste trabalho, pelo *controle financeiro* atribui-se ao Poder Legislativo uma *função investigatória*<sup>1</sup>, conferindo-lhe a atribuição de controlar os gastos públicos praticados pelo Governo, tarefa esta que se desenvolve com o “auxílio” de um órgão técnico, que é o Tribunal de Contas.

A função de *controle político*, por sua vez, em matéria orçamentária e considerando-se o direito pátrio, significa conceder ao Poder Legislativo a função de *fiscal* dos atos praticados pelo Poder Executivo. Quer dizer que compete ao Poder Legislativo aprovar a *lei* orçamentária e as respectivas emendas, interferindo diretamente nas políticas públicas que serão adotadas pelo Chefe do Poder Executivo, cabendo-lhe *exclusivamente julgar* as contas de governo anualmente prestadas por este.

Além disso, o julgamento das contas do Prefeito torna possível exigir a *responsabilidade política do mau gestor público*, que pode culminar, inclusive, com a sua inelegibilidade por oito anos, fazendo incidir, nessa hipótese, o artigo 1º, I, “g”,

---

<sup>1</sup> É Monica Herman Salem Caggiano que explica em que consiste esta “função investigatória”. Aduz a autora: “No mundo contemporâneo, contudo, **a ênfase do poder financeiro dos Parlamentos incide, na realidade, sobre a sua vertente investigatória – o seu papel de verdadeiro vigilante -, tarefa que o Legislativo desempenha com o auxílio de sistemas técnicos**, desenvolvidos com o escopo de lhe assegurar mecanismos a melhor acompanhar todo o processo de execução orçamentária, viabilizando a adequada análise das receitas e das despesas, do ponto de vista da legalidade e da finalidade perseguida”. (grifos nossos). CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Direito...* Op. cit. p. 23.

da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/10, conhecida como a Lei da “Ficha Limpa”.

Verifica-se, pois, que, por meio destas duas funções de controle do Poder Legislativo – controle financeiro e controle político - o sistema de “*checks and balances*” (ou freios e contrapesos), teorizado por Montesquieu, é acionado, de tal sorte que o Poder Legislativo controle os recursos orçamentários aplicados pelo Poder Executivo, estabelecendo-se condições de convivência harmônica entre os Poderes envolvidos.

Surgem, no entanto, questões que já foram objeto de nossas explanações em linhas gerais no item 4.3.1.2 (A função de controle político) e que merecem análise pormenorizada neste momento.

Lá, indagávamos qual seria o papel do Poder Legislativo na função de controle, levando em consideração, como nos apontou Odete Medauar<sup>2</sup>, que tal Poder não tinha “interesse político” em desagradar o Executivo, mais forte e hegemônico e, ainda, que inexistem sanções para o caso de o Poder Legislativo não cumprir o seu mister constitucional de proceder ao controle político – no caso específico – julgando as contas públicas municipais.

Naquela oportunidade aduzimos – e agora reafirmamos - que o papel do Poder Legislativo é o de efetivamente *controlar* o Executivo, eis que este é a essência do controle político: delimitar, vigiar, monitorar, de forma contínua, as ações do Poder Executivo. Não pode o Legislativo fugir desta atribuição, sob pena de os *checks and balances*, tão essenciais à preservação da teoria da separação de Poderes, serem maculados. É dizer, o princípio só terá sua plena eficácia se cada Poder atender às suas funções típicas, bem como às funções relativas aos controles recíprocos que um Poder exerce sobre o outro. No nosso caso compete, portanto, à Câmara Municipal fiscalizar, monitorar, vigiar os gastos públicos do Poder Executivo, responsabilizando, se for o caso, o Prefeito por sua má gestão.

Mais ainda. É preciso que a responsabilidade política, ao invés de ficar “esquecida”, possa incidir em relação aos atos praticados e, nesse sentido, torna-se imprescindível que a Câmara Municipal *proceda ao julgamento* das contas de governo

---

<sup>2</sup> MEDAUAR, Odete. *Controle da administração pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. pp. 90-91.

apresentadas pelo Prefeito, mesmo que o processo culmine com a aprovação de tais contas. O que não se admite é privar o povo – porque ele é o destinatário final do poder – do direito de ver as contas do Chefe do Executivo julgadas pela Câmara dos Vereadores e, se for o caso, como consequência, atribuindo ao gestor a responsabilidade política e tornando o Prefeito inelegível.

A título de exemplo, destacamos que no Município de São Paulo, sob a égide da Constituição de 1988, todas as contas de governo prestadas pelos Prefeitos até o ano de 2007 já foram julgadas pela Câmara Municipal, tendo sido rejeitadas apenas três: uma da ex-Prefeita Luíza Erundina, de 1991 e duas do ex-Prefeito Celso Roberto Pitta do Nascimento, relativas aos anos de 1999 e 2000. Além disso, as contas referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010 estão na pauta para julgamento do dia 13 de dezembro de 2011. No Município Paulistano pode-se afirmar, portanto, que a Câmara Municipal vem cumprindo seus deveres relacionados aos freios e contrapesos, já que está procedendo ao julgamento político das contas de governo. Não é esta, no entanto, a realidade de muitos Municípios brasileiros.

Outras perguntas, também por nós elaboradas no mesmo item 4.3.1.2 (A função de controle político), dizem respeito à necessidade ou não da existência de *sanções* aplicadas ao Legislativo no caso de não cumprimento de sua função constitucional de controle político. No nosso caso, significa indagar se é possível **exigir** da Câmara dos Vereadores o julgamento das contas municipais. Estas questões serão objeto de tratamento detalhado no item 5 destas Conclusões, quando cuidarmos da necessidade de fixação de prazo para a Câmara Municipal julgar as contas de governo anualmente prestadas pelo Prefeito.

## 2. Passemos, agora, à análise do controle externo.

Controle externo é o controle realizado por um órgão diferente daquele onde o controle será exercido. Em matéria orçamentária, quer dizer o controle que a Câmara Municipal exerce sobre o uso que o Prefeito confere ao dinheiro público. A realização da tarefa é, no entanto, desempenhada com o auxílio do Tribunal de Contas. É isto que determinam os artigos 70, *caput* e 71, *caput*, da Constituição Federal que estabelecem:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, **será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo**, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”.<sup>3</sup> (grifos nossos)

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, **será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União**, ao qual compete: (...)”.<sup>4</sup> (grifos nossos).

Pedimos vênia, no entanto, para *discordar* das afirmações colocadas nesses dispositivos. Não que com isso queiramos dizer que as normas constitucionais contidas nos artigos 70, *caput* e 71, *caput*, são inconstitucionais. Apenas *propomos outra interpretação* para os dispositivos mencionados.

Em nosso entendimento, a melhor interpretação seria a de que a tarefa de controle externo é conferida à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas. Isto porque, partindo, novamente, do conceito de controle externo – o realizado por órgão diferente daquele onde o controle será exercido – pensamos que ela “se encaixa” perfeitamente na relação que ocorre entre o Tribunal de Contas e a prestação das contas de governo feitas pelo Prefeito. É dizer, o Tribunal de Contas, ao elaborar o parecer prévio sobre as contas de governo prestadas pelo Prefeito controla (externamente) o uso que o Prefeito confere ao dinheiro público, da mesma forma que a Câmara dos Vereadores, quando procede ao julgamento das contas. A diferença, neste aspecto, encontra-se na maneira como cada qual desempenha sua competência: o Tribunal de Contas elaborando parecer prévio, técnico e obrigatório, que contém a apreciação das contas de governo do Prefeito e a Câmara Municipal, julgando-as.

Assim, embora esteja o Tribunal de Contas inserido na Seção IX (“Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária”), do Capítulo I (“Do Poder Legislativo”), do Título IV (“Da Organização dos Poderes”), podendo dar a falsa impressão de que é um órgão dependente do Poder Legislativo, pensamos que a melhor

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 67, de 22-12-2010. 45ª ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 69.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 67, de 22-12-2010. 45ª ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 69.

técnica legislativa seria reservar-lhe um Capítulo específico dentro do mesmo Título IV, denominado, por exemplo, como “Dos Órgãos de Cooperação”, na medida em que não há dúvidas de que a competência que desempenha – fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das contas públicas - consiste, também, em controle externo. Com esta medida eliminar-se-iam as divergências doutrinárias acerca de considerar o Tribunal de Contas como um órgão constitucional autônomo ou como um órgão dependente. Como *órgão constitucional autônomo* exerce, o Tribunal de Contas, a função de controle externo das contas de governo prestadas pelo Prefeito, tal qual o Poder Legislativo.

Reforçam nosso entendimento as palavras do Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, em que pese entenda o autor que o controle externo pertence ao Poder Legislativo e é executado por este e pelo Tribunal de Contas:

“No âmbito da função legislativa, que é a função mais típica do Parlamento ou a função que empresta seu nome ao Poder que dela se encarrega, o prestígio que a Lei Maior confere ao Parlamento mesmo é o maior possível: ele é quem dá a última palavra a respeito de todo e qualquer ato legislativo (mesmo quando se trate da edição de ‘medidas provisórias’). **Mas não é assim que ocorre no círculo da função de controle externo, pois algumas atividades de controle nascem e morrem do lado de fora das Casas Legislativas.** A partir da consideração de que as próprias unidades administrativas do Poder Legislativo Federal são fiscalizadas é pelo Tribunal de Contas da União (inciso IV do art. 71 da CF)”.<sup>5</sup> (grifos nossos)

Continua o Ministro asseverando que estão sob o crivo do Poder Legislativo julgar as contas do Chefe do Poder Executivo e fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, de acordo com o que dispõem os incisos IX e X do artigo 49 da Constituição Federal.

Verifica-se, então, que todos os outros atos, insertos nos incisos II a XI do artigo 71 da Constituição Federal, são de competência exclusiva do Tribunal de Contas. A única exceção é a do inciso I – apreciar as contas de governo do Prefeito -, cuja competência é exclusiva do Tribunal de Contas, porém, o seu julgamento final depende da manifestação da Câmara Municipal.

---

<sup>5</sup> BRITTO, Carlos Ayres. Op. cit. p. 63.

3. Outro ponto que merece destaque é que o Tribunal de Contas tem a natureza, para nós, de *órgão constitucional autônomo*. Esta afirmação é corroborada pelo posicionamento consistente em a Corte de Contas receber tratamento diferenciado do conferido ao Poder Legislativo. Ademais, tal órgão não pertence à estrutura de nenhum dos Poderes. E, ainda, encontra toda a sua fundamentação, exceto uma<sup>6</sup>, na Constituição Federal, isto é, deriva diretamente da Lei Maior, o que o coloca ao lado dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que também emanam diretamente da Constituição Federal. Pode-se dizer, então, como fez o Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, que o Tribunal de Contas se encontra “*a latere*” do Poder Legislativo. Nas palavras do Ministro: “Sua atuação jurídica [do Tribunal de Contas] se dá ‘a latere’ do Congresso, junto dele, mas não do lado de dentro”.<sup>7</sup>

Além disso, considerar o Tribunal de Contas como órgão constitucional autônomo, com as características anteriormente descritas, nos leva a crer que o “*auxílio*” exposto no artigo 71 da Constituição Federal nada mais quer dizer do que *cooperação*. Auxílio não é, pois, dependência, subordinação ou atuação secundária do Tribunal de Contas. Aliás, se assim fosse, qual seria a razão de a Constituição Federal exigir a maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal para derrubar o parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas relativo à apreciação das contas de governo prestadas pelo Prefeito? Auxílio, na espécie, traduz-se como *cooperação* e, pois, como soma, possuindo, Tribunal de Contas e Câmara Municipal, competências distintas, porém complementares na *aprovação* das contas municipais. Ao Tribunal de Contas compete o controle técnico e à Câmara dos Vereadores o julgamento político.

4. Analisemos, neste momento, a questão referente à proibição constitucional para a criação de novos Tribunais de Contas no âmbito dos Municípios. Quanto a este tema, verificamos que a Constituição Federal de 1988 prestigiou os Municípios quando os alçou a entes federativos, dotando-os de autonomia. Contudo, contrapondo-se à autonomia

---

<sup>6</sup> Trata-se da competência relativa à aplicação das sanções, que depende de lei. De acordo com o inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal: “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas **em lei**, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário”. (grifos nossos). BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*: atualizada até a Emenda Constitucional nº 67, de 22-12-2010. 45ª ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 70.

<sup>7</sup> BRITTO, Carlos Ayres. Op. cit. p. 65.

referida, vedou a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais, na exegese do § 4<sup>o</sup> do artigo 31.

Verifica-se que a vedação é somente para a criação de Tribunais ou Conselhos de Contas ‘*Municipais*. Não para os órgãos estaduais. Isto é, o ordenamento vigente não admite a criação de Tribunal de Contas do Município além dos dois já existentes, que são os de São Paulo e do Rio de Janeiro. Ressalte-se que estes Tribunais analisam as contas municipais somente das Capitais dos Estados a que se referem. Não veda, a Constituição Federal, no entanto, a criação de novos Tribunais de Contas dos Municípios, além dos já existentes na Bahia, no Ceará, em Goiás e no Pará, que são órgãos estaduais, mas que examinam as contas dos Municípios localizados nestes Estados, e nem a criação de Tribunais de Contas Estaduais, que se prestam ao exame das contas dos demais Municípios, excluídos os já citados.

Defendemos, entretanto, ser uma injustiça constitucional a proibição à criação de novos Tribunais de Contas no âmbito dos Municípios, Tribunais estes, repita-se, municipais e destinados a analisar as contas dos Municípios a que se refiram. Isto porque, conforme já expusemos, o Tribunal de Contas figura como um órgão constitucional autônomo, que encontra o seu fundamento de validade na Constituição, de onde retira sua importância. Além disso, consoante explicado no item 3.2 (A independência e a autonomia do Tribunal de Contas brasileiro) e no item 4.4.2 (A vedação constitucional para a criação de novos Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais), entendemos que a existência de Tribunais de Contas nas esferas municipais reforçaria a autonomia dos Municípios.

Permitimo-nos indagar, por pertinente, o motivo pelo qual os Municípios de Belo Horizonte ou de Porto Alegre, por exemplo, Capitais de seus Estados, com elevados contingentes populacionais e orçamentos de monta, não possuem um Tribunal de Contas próprio. Manoel Gonçalves Ferreira Filho já asseverou e nós apontamos no item 4.4.2 (A vedação constitucional para a criação de novos Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais), que “as contas dos administradores dos Municípios de grande arrecadação seriam mais atentamente examinadas por tribunal

---

<sup>8</sup> “Art. 31. (...) § 4<sup>o</sup>. É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais”. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*: atualizada até a Emenda Constitucional nº 67, de 22-12-2010. 45<sup>a</sup> ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 40.



próprio (...)”<sup>9</sup>, realçando que os Municípios *mais ricos* poderiam arcar com as despesas para a instalação e manutenção dos próprios Tribunais de Contas.

Assim, o primeiro critério que nos parece razoável para a criação de novos Tribunais de Contas nos Municípios, nos moldes dos existentes em São Paulo e no Rio de Janeiro, seria o fato de o Município ser Capital do Estado. E isto em razão da importância que as Capitais representam para os seus Estados. Tal critério, aliás, respeitaria o pacto federativo brasileiro.

Não se admitiria, assim, que o Município de *Rio Branco*, que, segundo o Censo de 2010<sup>10</sup> tem 336.038 (trezentos e trinta e seis mil e trinta e oito) habitantes e receita orçamentária<sup>11</sup>, esta referente a 2009, de R\$ 430.724.905,73 (quatrocentos e trinta milhões, setecentos e vinte e quatro mil e novecentos e cinco reais e setenta e três centavos); ou que *Macapá*, com 398.204 (trezentos e noventa e oito mil e duzentos e quatro) habitantes, com receita orçamentária de R\$ 358.897.740,78 (trezentos e cinquenta e oito milhões, oitocentos e noventa e sete mil e setecentos e quarenta reais e setenta e oito centavos) não fossem providos de Tribunais de Contas próprios, somente porque sua população e receita orçamentária são menores que as de *Porto Alegre*, com 10.693.929 (dez milhões, seiscentos e noventa e três mil e novecentos e vinte e nove) habitantes e receita realizada de R\$ 3.122.661.659,68 (três bilhões, cento e vinte e dois milhões, seiscentos e sessenta e um mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos); ou de *Belo Horizonte*, que, utilizando-se os mesmos padrões de referência, possui população de 2.375.151 (dois milhões, trezentos e setenta e cinco mil e cento e cinquenta e um) habitantes e receita orçamentária realizada de R\$ 4.825.925.739,42 (quatro bilhões, oitocentos e vinte e cinco milhões, novecentos e vinte e cinco mil e setecentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Nessa senda, para respeitar o princípio da isonomia, não discriminando os Municípios Capitais de seus Estados e em observância ao equilíbrio do pacto federativo, defendemos que tais Municípios deveriam possuir os seus próprios Tribunais de Contas, o que, como já explanamos, reforçaria a autonomia de tais entes.

---

<sup>9</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários...* Op. cit. p. 221.

<sup>10</sup> IBGE. População nos Estados. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/index.php>>, acesso em 30 de dez. 2011.

<sup>11</sup> IBGE. Finanças Públicas nas Cidades. Os sites para as cidades de Rio Branco, Macapá, Porto Alegre e Belo Horizonte são, respectivamente: Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/link.php?uf=ac>>, <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/link.php?uf=ap>>, <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/link.php?uf=rs>> e <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/link.php?uf=mg>>, acesso em 30 de dez. 2011.

Entretanto, tendo em vista o Brasil contar com mais de cinco mil Municípios, pensamos ser necessário o estabelecimento de outro critério para que os demais Municípios fossem contemplados com Tribunal de Contas e isto em razão das discrepâncias existentes entre eles em relação ao contingente populacional e à receita orçamentária.

Para ilustrar a afirmação, citamos o Município de Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul que, no Censo de 2010, apresentou população de 435.564 (quatrocentos e trinta e cinco mil e quinhentos e sessenta e quatro) habitantes e receita orçamentária<sup>12</sup> realizada, em 2009, de R\$ 906.925.762,62 (novecentos e seis milhões, novecentos e vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Por seu turno, o Município de Capitão, também no Rio Grande do Sul, observados os mesmos parâmetros, possui apenas 2.636 (dois mil e seiscentos e trinta e seis) habitantes e receita orçamentária de R\$ 9.630.401,85 (nove milhões, seiscentos e trinta mil, quatrocentos e um reais e oitenta e cinco centavos).

Então, para os Municípios que não são Capitais de Estados, o critério que nos parece razoável concerne, assim, ao preenchimento, de forma cumulativa, de requisitos consistentes em: possuir determinado número de habitantes e contar com orçamento superior a certo montante, tudo de acordo com o que a Constituição dispusesse, por via de Emenda Constitucional, vez que, no sistema atualmente vigente, é vedada a criação de novas Cortes Municipais de Contas, a teor do disposto no artigo 31, § 4º, da Lei Maior.

**5.** Outro ponto que merece nosso exame pormenorizado diz respeito ao *prazo* para o julgamento das contas municipais na Câmara dos Vereadores.

Quanto a este tema, é sabido que o Prefeito tem o prazo de sessenta dias, a contar da abertura da sessão legislativa, para prestar as suas contas relativas ao exercício anterior. Por outro lado, o Tribunal de Contas também tem o prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento, para apreciá-las, elaborando o parecer prévio de acordo com o que dispõe a Lei Maior (artigos 84, XXIV e 71, I, respectivamente). Assim, por exemplo, no Município de São Paulo, a sessão legislativa inicia-se no dia 01 de fevereiro e o prazo final para o Prefeito encaminhar suas contas é dia 31 (trinta e um) de março.

---

<sup>12</sup> IBGE. Finanças Públicas nas Cidades. Os sites para as cidades de Caxias do Sul e Capitão é: Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/link.php?uf=rs>>.

Apresentadas pelo Prefeito, começa a vigor o prazo - de noventa dias na Capital Paulista, de acordo com o disposto no artigo 48, I<sup>13</sup>, da Lei Orgânica -, o que significa que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo tem até o dia 30 (trinta) de junho de cada ano para enviar o parecer prévio à Câmara Municipal, para que esta proceda ao julgamento político das contas referentes ao exercício anterior.

Ocorre que, diferentemente do que acontece com o Prefeito e com o Tribunal de Contas, não há previsão de prazo para que a Câmara Municipal julgue as contas do Prefeito. A justificativa para tal ausência é que ela feriria o princípio da separação de Poderes.

Também aqui discordamos da sistemática constitucional. Pensamos que a fixação de prazo para o julgamento das contas é necessária para se coadunar com o sistema de *checks and balances*, bem como com o princípio republicano. E, caso fosse considerada a nossa sugestão, também neste caso seria necessária a mudança da Constituição por meio de Emenda Constitucional.

Entendemos que a fixação de um prazo para a Câmara Municipal julgar as contas de governo prestadas pelo Prefeito, que tem direito subjetivo a esse julgamento (o Prefeito tem direito de ter as suas contas julgadas pela Câmara Municipal), também constituiria um *freio*, pelo Poder Executivo e pela própria sociedade, à tentativa de a Casa do Povo não realizar o julgamento.

Ademais, de que adianta a obrigação de o Prefeito apresentar suas contas e de o Tribunal de Contas as apreciar em prazo determinado, se a Câmara Municipal não as julga? E mais. E se se passarem anos sem que a Câmara as julgue? Imaginemos a hipótese de um parecer prévio que tenha desaprovado as contas do Prefeito. Significa que, ao menos do ponto de vista do controle técnico, o Prefeito usou inadequadamente o dinheiro que pertence ao povo. Não tem o povo o direito de ver as contas julgadas pela Casa que o representa, a fim de que contra o mau gestor seja imposta a responsabilidade política, ficando o Prefeito inelegível? Sem o julgamento, pensamos, o povo fica “sem

---

<sup>13</sup> “Art. 48. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, (...) mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 90 (noventa) dias, a contar da data de seu recebimento, que terá seu termo final em 31 de março de cada exercício”. BRASIL. *Lei Orgânica do Município de São Paulo*: atualizada com a Emenda Constitucional nº 28/2006. José Fernando Ferreira Brega (Org.). São Paulo: Páginas & Letras Editora e Gráfica: Associação dos Procuradores do Município de São Paulo, 2006. p. 37.

resposta” sobre a boa ou a má verção dos recursos públicos e, ainda, os supostos maus gestores continuam a participar de pleitos eleitorais.

Demais disso, a “relação de confiança” estabelecida entre o vereador e o eleitor, no momento do voto, é quebrada, já que o primeiro descumpre, ao não julgar as contas, as suas obrigações assumidas perante o segundo.

Assim, ainda que se afirme que não se admite a fixação de prazo para o Legislativo julgar, sob pena de ferimento ao princípio da separação de Poderes, para nós, a ausência deste prazo configura desrespeito ao princípio republicano, que também é constitucional. Mais. Fere o direito do povo de ter uma resposta sobre a utilização dos recursos públicos antes de as eleições ocorrerem novamente. Lembre-se que o povo aprova ou desaprova a gestão do Prefeito e, pois, as suas contas, nas urnas, mas as eleições só ocorrem de quatro em quatro anos. Fica o povo, pois, “a descoberto”, quando a Câmara dos Vereadores, no caso específico do controle das contas municipais, não as julga. Daí porque entendemos ser recomendável **exigir** da Câmara dos Vereadores o julgamento das contas municipais em prazo estabelecido.

Por isso, nossa sugestão é a fixação de prazo para a Câmara Municipal julgar as contas do Prefeito, de modo que as contas do exercício anterior sejam julgadas até o dia 31 de dezembro de cada ano, sob pena de, não o fazendo, *ser negado o registro da candidatura ao Parlamentar (inelegibilidade), para a legislatura seguinte ou por um prazo determinado*. Com esta sistemática, pensamos, as contas seriam julgadas anualmente, exercendo, a Câmara dos Vereadores, o seu controle político sobre os atos – contas – do Poder Executivo. Respeitar-se-iam, com isso, o princípio republicano e o povo, este último, titular do Poder.

Não se admitindo o critério de julgamento até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, pensamos que outra possibilidade – independente da anterior - seria o Poder Executivo não repassar à Câmara dos Vereadores os duodécimos respectivos, até o julgamento das contas. Os duodécimos correspondem ao orçamento da Câmara Municipal que foi aprovado e que a cada mês é repassado pelo Poder Executivo à Casa das Leis. Funciona, este critério, também como um *freio* a cargo do Poder Executivo em face da omissão do Poder Legislativo municipal em julgar as contas.

Ressaltamos, outrossim, que a adoção de qualquer destas duas medidas – inelegibilidade de Vereadores que não julgarem as contas municipais até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano *ou* não repasse dos duodécimos - requer a alteração da legislação federal referente à inelegibilidade e da Constituição Federal, respectivamente.

6. Outro ponto que merece nossa análise pormenorizada diz respeito ao *parecer prévio*. Em nosso entender, o parecer prévio que o Tribunal de Contas elabora, contendo a apreciação técnica das contas de governo prestadas pelo Prefeito, *não tem natureza meramente opinativa*. Isto porque a Constituição Federal estabelece, para a esfera municipal, que é necessária a maioria qualificada de dois terços – superior à maioria de três quintos exigida para a aprovação de emenda constitucional – dos votos dos membros da Câmara Municipal para derrubar o parecer prévio que tenha opinado pela aprovação ou pela rejeição das contas.

Não podemos, no entanto, entender que o parecer prévio seja vinculante. Se fosse assim, pensamos, não seria necessária a manifestação da Câmara Municipal ou, se o fosse, serviria ela como mero órgão revisor<sup>14</sup> do Tribunal de Contas. Daí porque, com a devida vênia, rechaçamos em parte o entendimento do Professor Hely Lopes Meirelles<sup>15</sup> de que, em âmbito municipal teria sido criado um sistema misto, em que

---

<sup>14</sup> O Ministro Marco Aurélio se manifestou em julgamento do Recurso Extraordinário n 132.747-2/Distrito Federal, onde se discutia se a rejeição das contas do Prefeito, decorrente de parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas, era capaz de gerar a inelegibilidade do mandatário sem que tivesse havido o julgamento político da Câmara Municipal. O julgamento ocorreu em 1992 e, portanto, antes da vigência da Lei da “Ficha Limpa”. Já àquela época o Ministro Marco Aurélio, Relator, pronunciou-se pela impossibilidade de o parecer prévio vincular e causar a inelegibilidade do Prefeito que teve as suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas. Assim se manifestou o Ministro: “Longe fica de emprestar à apreciação das contas pelo Tribunal [de Contas] contornos de verdadeiro julgamento, só alcançado mediante ato da Câmara Municipal. Sem que ocorra o exame pelos membros que a integram, a peça ofertada pelo Tribunal de Contas, seja favorável ao Prefeito, seja-lhe contrária, permanece como os contornos que lhes são próprios, ou seja, com o valor que lhe é atribuído pela Constituição Federal, de pronunciamento opinativo prévio, a instruir processo perante à Câmara. Aliás, é incongruente a proposição revelada até aqui no enquadramento constitucional da matéria. A uma, porque acaba por apontar que o Tribunal de Contas não possui competência para julgar as contas anuais do Prefeito, muito embora o tenha para contratos dos diversos setores da administração e em relação aos quais o chefe do Poder Executivo apenas esteve ligado como ordenador da despesa. (...) A três, **porque implica relegar o papel da Câmara Municipal na fiscalização do Executivo ao de mero Órgão revisor**, (...)”. (grifos nossos). Recurso Extraordinário nº 132.747-2/Distrito Federal. Relator Min. Marco Aurélio. “Por maioria de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, para afastar a declaração de inelegibilidade, vencido o Ministro Carlos Velloso, que dele não conhecia”. Julgado em 17/06/92 e publicado no Diário de Justiça de 07/12/95. pp. 18-19. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+132747%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+132747%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>, acesso em 07 de jan. 2012.

<sup>15</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo...* Op. cit. p. 701.

o parecer prévio vincula até ser julgado pela Câmara e, se obtiver a maioria de dois terços passa a ser meramente opinativo.

Para nós, há, de fato, um *sistema híbrido* em seara municipal, só que este sistema é formado por duas vontades: a do Tribunal de Contas e a da Câmara Municipal, cada qual realizando sua função preestabelecida: controle técnico pelo primeiro, controle político pelo segundo. Não se sustenta a apreciação do parecer prévio sem o julgamento político e, de outro lado, este não pode ser dado alterando-se o conteúdo do que ficou decidido no parecer prévio. Vale dizer, não se admite que a Câmara dos Vereadores aprove ou desaprove as contas de governo prestadas pelo Prefeito por outros motivos que não os contidos no parecer prévio.

Trata-se, portanto, de uma função – a de controle externo – desempenhada por dois órgãos – o Tribunal de Contas e a Câmara Municipal –, órgãos estes *que se complementam*. Como afirmado pelo Ministro Carlos Ayres Britto, mas naquela ocasião comparando o Poder Judiciário e o Ministério Público, no exercício da função jurisdicional:

“Não se pode exercer a jurisdição senão com a participação do Ministério Público. Senão com a **obrigatória participação** ou o compulsório auxílio do Ministério Público. **Uma só função** (a jurisdicional), **com dois diferenciados órgãos a servi-la**. Sem que se possa falar de superioridade de um perante o outro”.<sup>16</sup> (grifos nossos)

A proposição se encaixa no nosso caso. *A função de controle externo é uma só, porém, exercida por dois órgãos*: o Tribunal de Contas e a Câmara Municipal, sem que se possa falar em superioridade de um sobre o outro. Daí porque, mais uma vez, asseveramos que o auxílio não é subordinação e sim *cooperação obrigatória*. Ainda, consoante o Ministro Carlos Ayres Britto:

“Assim como não se pode exercer a jurisdição com o descarte do ‘Parquet’, **também é inconcebível o exercício da função estatal de controle externo sem o necessário concurso ou o contributo obrigatório dos Tribunais de Contas**”.<sup>17</sup> (grifos nossos)

---

<sup>16</sup> BRITTO, Carlos Ayres. Op. cit. p. 62.

<sup>17</sup> Idem. p. 63.

Por serem imprescindíveis as presenças e manifestações dos dois órgãos, cada qual com a sua função já devidamente estabelecida, é que afirmamos, conforme já abalizado no item 5.4 (Há controle político quando o Tribunal de Contas elabora o parecer prévio apreciando as contas de governo apresentadas pelo Prefeito?), que o parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas, contendo a apreciação técnica das contas de governo prestadas pelo Prefeito *não tem o condão de – sozinho - causar a inelegibilidade política do mau gestor*, tampouco de gerar consequências enquanto as contas não forem julgadas.

Vale dizer, somente o parecer prévio não faz incidir o artigo 1º, I, “g”, da Lei nº 64/90, com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº 135/10, a Lei da “Ficha Limpa”. A responsabilidade política só incidirá se se tratar de decisão irreversível da Câmara Municipal e desde que fique comprovado que o Prefeito praticou “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”<sup>18</sup>. Nesta situação, o Prefeito é apenado com a inelegibilidade por oito anos em decorrência do julgamento político final proferido pela Câmara dos Vereadores. Esta é, aliás, mais uma razão para afirmarmos a imprescindibilidade do julgamento das contas pela Câmara Municipal, tal como defendido anteriormente.

Incide, ademais, a *responsabilidade política nas urnas*, podendo os eleitores confirmar ou não a continuidade do mandato do Prefeito, por meio do instituto da reeleição ou, então, elegê-lo ou não para cargo diferente. Mas, atente-se que esta modalidade de responsabilidade política só ocorre de quatro em quatro anos, nas urnas.

Resta claro, portanto, que o controle político pertence ao povo e é exercido por ele nas urnas ou na Câmara Municipal, por meio de seus representantes, quando esta julga as contas apresentadas pelo Prefeito. Não cabe tal controle ao Tribunal de Contas, porque neste órgão os que exercem o poder não são representantes do povo. Não se estabelece, portanto, a “relação de confiança”, decorrente do mandato, entre povo e

---

<sup>18</sup> Dispõe o artigo 1º, I, “g”, da Lei nº 64/90 com redação dada pela Lei Complementar nº 135/10: **Art. 1º.** São inelegíveis: **I** – para qualquer cargo: **g)** os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. BRASÍLIA (BR). Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Diário Oficial da União de 18 de maio de 1990.

Conselheiros do Tribunal de Contas, relação esta que é necessária para ensejar o controle político e fazer incidir a responsabilidade política.

Contudo, consoante por nós já explicado, o Tribunal de Contas, tem “certa função política”<sup>19</sup>, porque participa da função de controle externo, que termina com o julgamento político na Câmara dos Vereadores. É dizer, a *aprovação* das contas municipais requer a participação conjunta do Tribunal de Contas elaborando o parecer prévio e da Câmara dos Vereadores realizando o julgamento político. Ademais, o que se avalia com o julgamento das contas municipais não é somente a gestão do Prefeito durante o ano, como também a sua própria pessoa, através das urnas, que confirmarão ou não sua permanência no Poder. E o Tribunal de Contas, através do parecer prévio, “participa” deste julgamento político, exercendo, pois, esta “certa função política” a que nos referimos, sem que com isso se queira afirmar que exerce controle político, vez que este pertence, como já aduzido, somente ao povo.

7. Por fim, compete-nos reforçar que, para nós, a natureza da competência exercida pelo Tribunal de Contas e pela Câmara Municipal na *aprovação* das contas municipais é *compartilhada* entre estes dois órgãos.

A relação entre a Corte de Contas e a Câmara dos Vereadores é de verdadeira *cooperação*, como já foi por nós adiantado. Há, portanto, entre este Poder e aquele órgão constitucional autônomo verdadeira *distribuição do poder político*, tal como ensina Karl Loewenstein, consoante já exposto no item 5.5 (A natureza da competência exercida pelo Tribunal de Contas e pela Câmara Municipal na aprovação das contas municipais):

“O Estado constitucional se fundamenta no princípio da distribuição do poder. A **distribuição do poder existe quando vários e independentes detentores do poder ou órgãos estatais participam da formação da vontade estatal**. As funções que lhes foram conferidas estão submetidas a um controle respectivo por meio dos outros detentores do poder. **Pelo fato de estar distribuído, o exercício do poder está necessariamente controlado**”.<sup>20</sup> (grifos e tradução nossos)

---

<sup>19</sup> MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. Op. cit. p. 216.

<sup>20</sup> “El Estado constitucional se basa em el principio de la distribución del poder. La distribución del poder existe cuando varios e independientes detentadores del poder u órganos estatales participan en la formación de la voluntad estatal. La s funciones que les han sido asignadas están sometidas a un respectivo control a través de los otros detentadores del poder; como está distribuido, el ejercicio del poder político está necesariamente controlado”. LOEWENSTEIN, Karl. Op. cit. p. 50.



Vale reafirmar: a distribuição do poder político existe entre um *Poder (o Legislativo)* e um *órgão constitucional autônomo (o Tribunal de Contas)*, cada qual possuindo uma competência preestabelecida na *aprovação* das contas municipais: o *Tribunal de Contas*, realizando o *controle técnico* por meio da elaboração de um parecer prévio em que aprecia as contas de governo anualmente prestadas pelo Prefeito e a *Câmara Municipal*, julgando-as e exercendo, com isso, o *controle político* sobre as contas mencionadas. Não se admite, ademais, a interferência de um órgão na atividade desempenhada pelo outro, sob pena de haver desvio de finalidade.

Agindo assim, cada qual no exercício de sua função preestabelecida, por meio de *competência compartilhada*, o poder político estará distribuído e, portanto, limitado.

## BIBLIOGRAFIA

[s. n.]. Tribunais de Contas e instituições congêneres em diferentes países. Gabinete do Conselheiro Presidente. Lisboa: 1992. p. 228.

AGESTA, Luis Sanchez. *Princípios de teoria política*. 2ª impresión. Madrid: Editora Nacional, 1967.

AGUIAR, Afonso Gomes; AGUIAR, Márcio Paiva de. *O Tribunal de Contas na ordem constitucional*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. *O Poder Legislativo na democracia contemporânea: a função de controle político dos parlamentos na democracia contemporânea*. Revista de Informação Legislativa. Ano 42, n. 168. Brasília: out./dez., 2005. pp. 7-17. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/905>>, acesso em 15 de jan. 2010.

ANDRADA, Antonio Carlos Doorgal de. *A natureza jurídica do parecer prévio emitido pelos Tribunais de Contas estaduais e admissibilidade de recurso*. Disponível em: <<http://www.antoniosandrada.com.br/files/artigos/130420101521395500.pdf>>, acesso em 12 de dez. 2010.

ANDRADA, Antonio Carlos Doorgal; BARROS, Laura Correa de. *O Parecer Prévio como instrumento de transparência, controle social e fortalecimento da cidadania*. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Ano XXVIII, v. 77, n. 4. Belo Horizonte: out./nov./dez, 2010. pp. 51-73.

ARAÚJO, Edmir Netto de. *Curso de direito administrativo*. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARAÚJO, Julio Cesar Manhães de. *Controle da atividade administrativa pelo Tribunal de Contas na Constituição de 1988*. Curitiba: Juruá, 2010.

ARAÚJO, Marcos Valério de. *Como controlar o Estado: reflexões e propostas sobre o controle externo nas Américas, Portugal e Espanha*. Brasília: UNITEC, 1992. Trabalho premiado pelo Tribunal de Cuentas de Espana e pela Sociedad Estatal Quinto Centenário.

Biblioteca Digital do Tribunal de Contas da União. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2058856.PDF>>, acesso em 20 de out. 2011.

ARISTÓTELES. *A política*. Tradução de Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Edições Cultura Brasileira S/A, [s.n].

ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2ª ed. 4ª tiragem. atual. por Rosalea Miranda Folgosi. São Paulo: Malheiros, 2007.

AULETE, Caldas. *Minidicionário contemporâneo da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004.

BARBOSA, Ruy. *Commentarios á Constituição Federal Brasileira*. v. VI: art. 72 (conclusão) a 91 (Disposições Geraes) e Disposições Transitorias. São Paulo: Livraria Acadêmica, Saraiva, 1934.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988)*. 3ª ed. atual. v. 4. Tomo II: arts. 70 a 91. São Paulo: Saraiva, 2002.

BERGERON, Gérard. *Fonctionnement de l'État*. 2ª ed. Paris: Librairie Armand Colin, 1965. pp. 77-78. Disponível em: <[http://classiques.uqac.ca/contemporains/bergeron\\_gerard/fonctionnement\\_de\\_Etat/fonctionnement\\_de\\_Etat\\_sommaire.html](http://classiques.uqac.ca/contemporains/bergeron_gerard/fonctionnement_de_Etat/fonctionnement_de_Etat_sommaire.html)>, acesso em 21 de ago. 2011.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. BOVERO, Michelangelo (Org.). Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. 6ª Tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

BORJA, Rodrigo. *Derecho político y constitucional*. 2ª ed. Primera reimpression. México: Fondo de Cultura Económica, 1992.

BOSON, Erik. *O direito fundamental ao governante probo, a análise da vida pregressa do candidato e a presunção de inocência/não culpa: uma análise à luz da Lei da "Ficha Limpa"*. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. n. 72. São Paulo: jul./dez., 2010. pp. 115-138.

BRAGUIM, Roberto Tanzi. *Tribunais de Contas: presente e futuro*. In: TCM 40: edição comemorativa dos 40 anos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008. pp. 35-41.

BRAIBANT, QUESTIAUX E WIENER, *Le contrôle de l'administration et la protection des citoyens*. Paris: Cujas, 1973. p. 305. *Apud* MEDAUAR, Odete. *Controle da administração pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRITTO, Carlos Ayres. *O regime constitucional do Tribunal de Contas*. In: SOUZA, Alfredo José de... *et al.* *O novo Tribunal de Contas: órgão protetor dos direitos fundamentais*. 3ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005. pp. 59-75.

BUGARIN, Paulo Soares. *O princípio constitucional da economicidade na jurisprudência do Tribunal de Contas da União*. 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. *A emergência do Poder Judiciário como contraponto ao bloco monocolor Legislativo/Executivo*. In: MORAES, Alexandre de (Coord.). *Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009. pp. 99-123.

\_\_\_\_\_. *Controle parlamentar da administração*. Revista de Direito Público. Ano 24, n. 96. São Paulo: Revista dos Tribunais, out/dez., 1990. pp. 148-153.

\_\_\_\_\_. *Direito parlamentar e direito eleitoral*. Barueri, SP: Manole, 2004.

\_\_\_\_\_. *Sistemas eleitorais x representação política*. São Paulo: [s.n], 1987.

\_\_\_\_\_. *Oposição na política: propostas para uma rearquitetura da democracia*. São Paulo: Angelotti, 1995.

CAGNONI, Jose Anibal. *El derecho constitucional uruguayo*. 2ª ed. actual. e ampl. Uruguay: UY Libros, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes de; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CASTARDO, Hamilton Fernando. *O Tribunal de Contas no ordenamento jurídico brasileiro*. Campinas, SP: Millenium, 2007.

CASTRO, José Nilo de. *Direito municipal positivo*. 7ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CAVALCANTI, Augusto Sherman. *Aspectos da competência julgadora dos Tribunais de Contas*. Revista de Direito Administrativo. v. 237. Rio de Janeiro: Renovar, jul.-set., 2004. pp. 327-339.

CHAVES, Francisco Eduardo Carrilho. *Controle externo da gestão pública: a fiscalização pelo Legislativo e pelos Tribunais de Contas*. 2ª tiragem. Niterói: Impetus, 2007.

CORRALO, Giovani da Silva. *O Poder Legislativo municipal: aportes teóricos e práticos para a compreensão e o exercício da função parlamentar nas Câmaras de Vereadores*. São Paulo: Malheiros, 2008.

COSTA, Antonio Tito. *O vereador e a Câmara Municipal: problemas municipais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

COTTA, Maurizio. *Verbete parlamento*. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola (Coord.). *Dicionário de política L-Z*. Gianfranco Pasquino (redator). Tradução de José Aricó e Jorge Tula. 2ª ed. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, 1983.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 2ª ed. v. V (arts. 38 a 91). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

DALLARI, Adilson Abreu. *Controle compartilhado da administração da justiça*. In: FIGUEIREDO, Marcelo; PONTES FILHO, Valmir (Org.). *Estudos de Direito Público em homenagem a Celso Antônio Bandeira de Mello*. São Paulo: Malheiros, 2006. pp. 19-45.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 22ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. *Estado de Direito e direitos fundamentais*. In: FIGUEIREDO, Marcelo; PONTES FILHO, Valmir (Org.). *Estudos de Direito Público em homenagem a Celso Antônio Bandeira de Mello*. São Paulo: Malheiros, 2006. pp. 217-232.

DELMONDES, Edna. *A interação do Tribunal de Contas com o parlamento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia. *Coisa julgada: aplicabilidade a decisões do Tribunal de Contas da União*. Revista do Tribunal de Contas da União.v. 27. nº 70. Brasília: out./dez., 1996. pp. 23-36.

\_\_\_\_\_. *Direito administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DICIONÁRIO Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa. Instituto Antônio Houaiss. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. 1 CD-ROM.

DICIONÁRIO Melhoramentos da Língua Portuguesa. Antônio Houaiss (apresentação). São Paulo: Melhoramentos, 1994.

FAGUNDES, M. Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. 4ª ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

FAGUNDES, Tatiana Penharrubia. *A função do Tribunal de Contas no Estado Democrático de Direito brasileiro*. In: MESSA, Ana Flávia; THEOPHILO JÚNIOR, Roque (Org.). *Estado e Economia: estudos em homenagem a Ademar Pereira*. São Paulo: Saraiva, 2011. pp. 233-247.

\_\_\_\_\_. *Reforma política no Peru*. Cadernos de Pós-Graduação em Direito: estudos e documentos de trabalho. Tendências e desafios do constitucionalismo latino-americano. n. 3. São Paulo: Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, 2011. pp. 73-84.

FARIA, Rodrigo Oliveira de. *Título VIII – Do controle da execução orçamentária*. In: *Orçamentos públicos: a Lei 4.320/1964 comentada*. CONTI, José Maurício (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. pp. 221-248.

FERNANDES, Francisco. *Dicionário de Sinônimos e Antônimos da Língua Portuguesa: de acordo com a ortografia oficial brasileira*. 43ª ed. rev. e ampl. por Celso Luft. São Paulo: Globo, 2005.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 3ª ed. atual. v. 1 (arts. 1º a 103). São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito constitucional*. 34ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. *O poder e seu controle*. Revista de Informação Legislativa. Ano 21, n. 84. Brasília: out./dez., 1984. pp. 69-94.

\_\_\_\_\_. *Poder Judiciário na Constituição de 1988: judicialização da política e politização da justiça*. In: FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Aspectos de direito constitucional contemporâneo. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 2009. pp. 189-217.

\_\_\_\_\_. *Princípios fundamentais do direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Cláudio. *O julgamento das contas públicas e o sistema de controle parlamentar do governo na Constituição Brasileira de 1988*. Dissertação de Mestrado. Orientador Prof. Elival da Silva Ramos. Faculdade de Direito. São Paulo: 2011.

FIGUEIREDO, Marcelo. *A crise no entendimento clássico do princípio da legalidade administrativa e temas correlatos*. In: FIGUEIREDO, Marcelo; PONTES FILHO, Valmir (Org.). *Estudos de Direito Público em homenagem a Celso Antônio Bandeira de Mello*. São Paulo: Malheiros, 2006. pp. 424-444.

\_\_\_\_\_. *O controle da moralidade na Constituição*. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2003.

FUGAGNOLI, Maria Carolina Barros Carvalho. *Da competência do Tribunal de Contas para julgar as contas do Prefeito ordenador de despesas: uma análise do artigo 71, incisos I e II da Constituição Federal, aplicado simetricamente no âmbito municipal*. Revista da ESMAPE. v. 12, n. 25. Recife: [s.n], jan./jun. 2007. pp. 889-914.

GOMES, Emerson Cesar da Silva. *Tribunais de Contas do Brasil: composição, organização e competências*. Conteúdo Jurídico: Brasília-DF: 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.24213>>, acesso em 07 de jul. 2011.

GUALAZZI, Eduardo Lobo Botelho. *Regime jurídico dos Tribunais de Contas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

GUIMARÃES, Fernando Augusto Mello. *Julgamento das contas anuais pelo Tribunal de Contas (aspectos controvertidos)*. Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. n. 117. Curitiba: jan./mar., 1996. pp. 71-91.

LEMBO, Cláudio. *A pessoa: seus direitos*. Barueri, SP: Manole, 2007.

\_\_\_\_\_. *Eles temem a liberdade*. Barueri, São Paulo: Minha Editora; São Paulo: CEPES, 2006.

\_\_\_\_\_. *Participação política e assistência simples no direito eleitoral*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

\_\_\_\_\_. *Visões do cotidiano*. Barueri, São Paulo: Manole, 2012.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil*. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. 4ª ed. Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco; Petrópolis: Vozes, 2006.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Traducción y estudio sobre la obra por Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Editorial Ariel, 1976.

LOMBA, Pedro. *Teoria da responsabilidade política*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. *A Constituição Federal de 1967 comentada Tomo I: arts. 1 a 106*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1967.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *O Ministério Público no Tribunal de Contas*. Revista dos Tribunais. Ano 78. v. 650. São Paulo: Revista dos Tribunais, dez., 1989. pp. 40-52.

MEDAUAR, Odete. *Controle da administração pública pelo Tribunal de Contas*. Revista de Informação Legislativa. Ano 27, n. 108. Brasília: out./dez., 1990. pp. 101-126.

\_\_\_\_\_. *Controle da administração pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.



\_\_\_\_\_. *Direito administrativo brasileiro*. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 31ª ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. *Direito municipal brasileiro*. 10ª ed. atual. por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prendes. São Paulo: Malheiros, 1998.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais de direito administrativo*. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 575 *Apud* DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 219.

\_\_\_\_\_. *Princípios gerais de direito administrativo*. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 575 *Apud* DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Coisa julgada: aplicabilidade a decisões do Tribunal de Contas da União*. Revista do Tribunal de Contas da União. v. 27. nº 70. Brasília: out./dez., 1996. pp. 27-28.

MILESKI, Helio Saul. *O controle da gestão pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946*. 2ª ed. rev. e aum. v. II (arts. 15-97). São Paulo: Max Limonad, 1953.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Baron de La Brède et de. *O espírito das leis*. Apresentação de Renato Janine Ribeiro. Tradução de Cristina Murachco. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. *O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo*. Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Motta. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Filomeno. *Verbete Poder*. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: Unisinos e Rio de Janeiro: Renovar, 2006. pp. 640-642.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *O Parlamento e a sociedade como destinatários do trabalho dos Tribunais de Contas*. In: SOUSA, Alfredo José de *et al.* O novo Tribunal de Contas: órgão protetor dos direitos fundamentais. 3ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005. pp. 77-130.

MUSSO, Enrico Spagna. *Diritto costituzionale*. II ed. Padova: CEDAM – Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1986.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Aspectos jurídicos da autonomia universitária no Brasil*. Revista CEJ. n. 31. Brasília: out./dez., 2005. pp. 19-30.

\_\_\_\_\_. *Governabilidade e Estado Democrático de Direito: o uso e o controle das medidas provisórias*. In: GARCIA, Maria. (Coord.). Democracia hoje. Um modelo político para o Brasil. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, Celso Bastos Editor, 1997. pp. 115-133.

REALE, Miguel. *Teoria do direito e do estado*. 5ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

SALDANHA, Nelson. *O estado moderno e a separação de poderes*. São Paulo: Saraiva, 1987.

SANSON, Alexandre. *Dos institutos de democracia semidireta (plebiscito, referendo e iniciativa popular) como fontes de fortalecimento da cidadania ativa*. Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2007.

SANTOS, Jair Lima. *Tribunal de Contas da União & controles estatal e social da administração pública*. 1ª ed. 4ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2006.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Traducción de Francisco Ayala. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1934.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. *Processo constitucional de formação das leis*. 2ª ed, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. *A conceituação da cidadania brasileira e a Constituição Federal de 1988*. In: MORAES, Alexandre de. (Coord.). Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2009. pp. 333-346.

\_\_\_\_\_. *As dimensões da cidadania*. Revista da Jurídica: novos direitos e proteção da cidadania. Ano 2. São Paulo: Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, jan./jun, 2009. pp. 13-23.

SOUSA, Alfredo José. *O Tribunal de Contas de Portugal na actualidade*. In: SOUSA, Alfredo José *et al.* O novo Tribunal de Contas: órgão protetor dos direitos fundamentais. 3ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005. pp. 17-38.

STOPPINO, Mario. *Verbete Poder*. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola (Coord.). Dicionário de política L-Z. Gianfranco Pasquino (redator). Tradução de José Aricó e Jorge Tula. 2ª ed. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, 1983.

TAVARES, José F. F.. *O Tribunal de Contas: do visto em especial: conceito, natureza e enquadramento na actividade de administração*. Coimbra: Almedina, 1998.

VALENZUELA, Francisco Berlín. *Derecho parlamentario*. 4ª reimpressão. México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de. *Teoria geral do controlo jurídico do poder público*. Lisboa: Edições Cosmos, 1996.

VILAÇA, Marcos. *Tema II: As relações das Instituições Supremas de Controlo com o Parlamento*. IV Encontro das Instituições Supremas de Controlo da CPLP. p. 43. Disponível em: <[http://www.tcontas.pt/pr/publicacoes/outras/enc\\_cplp/4enc.pdf](http://www.tcontas.pt/pr/publicacoes/outras/enc_cplp/4enc.pdf)>, acesso em 14 de abr. 2011.

WALINE, Jean. *L'évolution du contrôle de l'administration depuis un siècle*. Revue du Droit Public et de la Science Politique. set-out., 1984. p. 1349. *Apud* MEDAUAR, Odete. *Controle da administração pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 110.

WILLEMANN, Marianna Montebello. *O princípio republicano e os Tribunais de Contas*. Revista Interesse Público. Ano X, n. 50. Belo Horizonte: jul./ago, 2008. pp. 277-302.

### **Textos Legais:**

BRASÍLIA (BR). Lei Complementar nº 25, de 25 de agosto de 1994. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.tcm.pa.gov.br/component/rokdownloads/downloads/leis/39-lei-organica-do-tcmpa-1994.html>>, acesso em 17 de nov. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*: atualizada até a Emenda Constitucional nº 67, de 22-12-2010. 45ª ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Deliberação nº 34, de 10 de março de 1983. Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.tcm.rj.gov.br/Noticias/Informa/RI2.pdf>>, acesso em 17 de nov. 2011.

BRASIL. Lei Complementar nº 006, de 06 de dezembro de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 14, de 25 de abril de 1998. Trata da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.tcm.ba.gov.br/leiorg.shtml>>, acesso em 17 de nov. 2011.

BRASIL. Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal). Disponível no site: <<http://www.tc.df.gov.br/web/site/biblioteca-de-documentos>>, acesso em 10 de jan. 2012.

BRASIL. Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007. Trata da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=4>>, acesso em 10 de jan. 2012;

BRASIL. Lei Complementar nº 48, de 28 de junho de 1990, com as alterações da Lei Complementar nº 117, de 2005. Trata da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul. Disponível em <[http://www.tce.ms.gov.br/portal/legislacao\\_servico\\_consulta](http://www.tce.ms.gov.br/portal/legislacao_servico_consulta)>, acesso em 10 de jan. 2012;

BRASIL. Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004. Dispõe sobre a reorganização administrativa do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, altera dispositivos das Leis nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e nº 11.548, de 21 de junho de 1994, procede às adaptações necessárias às normas da EC 19/98 e 20/98 e dá

outras providências. Disponível em: <<http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/lorgtcm/13877.htm>>, acesso em 10 de jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, com as alterações da Lei nº 16.467, de 5 de maio de 2009 e da Lei nº 17.288, de 19 de abril de 2011. Trata da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Disponível em: <<http://www.tcm.go.gov.br/site/legislacao/indexLegislacao.jsf>>, acesso em 10 de jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, com as alterações da Lei nº 16.925, de 02 de março de 2010 e da Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011. Trata da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Disponível em: <<http://tccenet.tce.go.gov.br/Downloads/Arquivos/000100/Lei%20organica%203.0.pdf>>, acesso em 10 de jan. 2012;

BRASIL. Lei nº 9.167, de 03 de dezembro de 1980 com as alterações da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004. Trata da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Disponível em: <[http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/lorgtcm/loc\\_t1.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/lorgtcm/loc_t1.htm)>, acesso em 10 de jan. 2012.

BRASIL. *Lei Orgânica do Município de São Paulo*: atualizada com a Emenda Constitucional nº 28/2006. José Fernando Ferreira Brega (Org.). São Paulo: Páginas & Letras Editora e Gráfica: Associação dos Procuradores do Município de São Paulo, 2006.

BRASÍLIA (BR). Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União de 05 de maio de 2000.

BRASÍLIA (BR). Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Diário Oficial da União de 18 de maio de 1990.

BRASÍLIA (BR). Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União de 1 de fevereiro de 1999 e retificado em 11 de março de 1999.

BRASÍLIA (BR). Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1079consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079consol.htm)>, acesso em 06 de jan. 2012.

Constitution du 4 de octobre de 1958. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/la-constitution-du-4-octobre-1958/texte-integral-de-la-constitution-de-1958.5074.html#titre5>>, acesso em 27 de nov. 2011.

Constituição da República Portuguesa com a VII Revisão Constitucional de 2005. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>, acesso em 28 de nov. 2011.

Costituzione della Repubblica Italiana. Disponível em: <<http://www.senato.it/documenti/repository/costituzione.pdf>>, acesso em 26 de nov. 2011.

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)>, acesso em 06 de nov. 2011.

SÃO PAULO (SP). *Constituição do Estado de São Paulo*: anotada e atualizada até Emenda Constitucional nº 14, de 12.03.2002. 2ª ed. rev., anotada e atual. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

### **Jurisprudência:**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 397-6, Rel. Min. Eros Grau, v. u., julgado em 03/08/05 e publicado no diário de Justiça de 09/12/05. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266336>>, acesso em 17 de nov. 2011.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 849-8/Mato Grosso. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Por maioria de votos julgada procedente a ação direta e, em consequência, declarada a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 1, de 10/12/91, do Estado do Mato Grosso. Julgado em 11 de fevereiro de 1999. Disponível em: <

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266565>>. Acesso em 12 de dez. 2011.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1779-1/Pernambuco. Rel. Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Julgado em 23/04/98 e publicado no Diário de Justiça de 22/05/98. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>, acesso em 14 de mar. 2008.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1964-3/Espírito Santo. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. “Por maioria de votos, em deferir o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia das expressões ‘e o Presidente da Câmara’, ‘e pela Mesa da Assembléia Legislativa’ e ‘e Mesas das Câmaras Municipais’, contidas, respectivamente, no § 2º do art. 29, no inciso I do art. 71 e no inciso II do mesmo artigo (71), todos da Constituição do Estado do Espírito Santo”. Pleno. Julgado em 25/03/99. Publicado no Diário de Justiça de 07/05/99. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347354>>, acesso em 22 de dez. 2011.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.117-6/Distrito Federal (Medida Liminar), Rel. Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. Julgada em 03/05/00 e publicada no Diário de Justiça de 07/11/03. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347443>, acesso em 18 de nov. 2011.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.631-3/Pará, Rel. Min. Carlos Velloso, julgada em 29/08/02 e publicada no Diário de Justiça de 08/08/03. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266865>>, acesso em 18 de dez. 2011.

Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 396478 – Fortaleza/Ceará, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior. Publicado em sessão de 07/10/2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>>, acesso em 08 de jan. 2012.

Agravo Regimental em recurso Ordinário nº 415441 – Fortaleza/Ceará, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, acórdão publicado em sessão de 15/09/2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/jurisprudencia>>, acesso em 08 de jan. 2012.

Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 462727/Fortaleza (Ceará), Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 11/04/11, pp. 30-31. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>>, acesso em 15 de jun. 2011.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1614-41.2010.6.16.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Agravo regimental desprovido, por maioria. Publicado em sessão de 16/11/10. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>>, acesso em 03 de dez. 2011.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4176-02.2010.6.06.0000 – Classe 37 – Fortaleza – Ceará. Rel. Min. Cármen Lúcia. Negado provimento ao Agravo Regimental, v. u., julgado em 03/02/2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>, acesso em 03 de dez. 2011.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4417-24.2010.6.15.000 - Classe 37 – João Pessoa – Paraíba, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. “O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado na sessão de 09/11/10”. Disponível em: <[http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/inteiro\\_teor.htm](http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/inteiro_teor.htm)>, acesso em 04 de ago. 2011.

Apelação Cível com Revisão nº 278.905-5/2-00, da Comarca de São Paulo-Fazenda Pública. Rel. Desembargadora Christine Santini. Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 18/12/07). Disponível em <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2435542>>, acesso em 01 de out. 2011.

Apelação nº 994.08.164399-9, Rel. Desembargador Nogueira Diefenthaler. 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Julgado em 13/12/10. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4868274&v1Captcha=Esxqv>>. Acesso em 19 de dez. 2011.

Consulta nº 112026/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Tribunal Superior Eleitoral, sessão de 10.06.2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>>, acesso em 03 de dez. 2011.



Mandado de Injunção nº 670-9 - Espírito Santo. Rel. Originário Min. Maurício Corrêa. Rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 25/10/07. “O Tribunal, *por maioria*, nos termos do voto do Relator, conheceu do mandado de injunção e *propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber*, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelo sindicato e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Não votou o Senhor Ministro Menezes Direito por suceder ao Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, que proferiu voto anteriormente. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 25.10.2007”. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=712&classe=MI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>, acesso em 05 de abr. de 2008.

Mandado de Segurança nº 142.463-0/9-00, Rel. designado Desembargador Ivan Sartori. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Por maioria de votos, conheceram da impetração e, no mérito, por unanimidade, denegaram a ordem. Julgado em 26/09/07. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=2399320&vlCaptcha=jdhnW>>. Acesso em 19 de dez. 2011.

Mandado de Segurança nº 23.550-1/DF, Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. para o acórdão: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Julgado em 04/04/01. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85979>>, acesso em 28 de ago. 2011.

Med. Caut. em Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.238-5/Distrito Federal. Rel. Original Min. Ilmar Galvão. Rel. para o acórdão Min. Carlos Ayres Britto. Tribunal Pleno. No tocante ao artigo 56, *caput*, cautelar deferida, à unanimidade, nos votos do Relator. Julgado em 09/08/07 e publicado no Diário Oficial da União de 12/09/08. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547193>>, acesso em 31 de out. 2011.

Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 215-5/Paraíba. Rel. Min. Celso de Mello. Por v.u., deferido em parte o pedido liminar para suspender, até o julgamento final da ação, a vigência do § 6º do artigo 71 da Constituição do Estado da

Paraíba e, no § 7º do artigo 13, da mesma Constituição, as expressões “findo o qual, não havendo manifestação, entender-se-á como recomendada a aprovação” e, ainda, no artigo 12 do Ato das Disposições Transitórias da mesma Constituição, as seguintes expressões “Considerando-se como recomendada a sua aprovação se, findo este prazo, não tiver havido manifestação a respeito”. Também por unanimidade o Tribunal indeferiu o pedido de liminar quanto ao inciso II, do art. 71, da Constituição do Estado da Paraíba. Julgada em 07/06/90. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346256>>, acesso em 12 de dez. 2011.

Processo nº 0404493-06-1994.8.26.0053. 11ª Vara da Fazenda Pública. Ação Ordinária. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/show.do?processo.codigo=1HZWZF0CT0000&processo.foro=53>>. Acesso em 02 de dez. 2011.

Recurso Extraordinário nº 132.747-2/Distrito Federal. Relator Min. Marco Aurélio. “Por maioria de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, para afastar a declaração de inelegibilidade, vencido o Ministro Carlos Velloso, que dele não conhecia”. Julgado em 17/06/92 e publicado no Diário de Justiça de 07/12/95. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+132747%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+132747%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>, acesso em 07 de jan. 2012.

Recurso Extraordinário nº 633.703/Minas Gerais, Rel. Min. Gilmar Mendes. “Recurso Extraordinário conhecido para: a) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional atinente à aplicabilidade da LC nº 135/2010 às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição), de modo a permitir aos Tribunais e Turmas Recursais do país a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada; b) dar provimento ao recurso, fixando a não aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições gerais de 2010”. Julgado em 23/03/11 e publicado no diário de Justiça de 18/11/11. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629754>>, acesso em 19 de dez. 2011.

Recurso Ordinário nº 67033 – Palmas/TO. Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicado em Sessão de 07/10/10. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/internet/jurisprudencia/index.htm>>, acesso em 15 de jun. 2011.

Recurso Ordinário nº 75179/TO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, sessão 08/09/10. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>, acesso em 03 de dez. 2011.

Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 597.362-0/Bahia. Rel. Min. Eros Grau. Reconhecida a Repercussão Geral em 20 de março de 2009. Pronunciamento do Min. Marco Aurélio quanto à existência de Repercussão Geral em 25 de março de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595603>>, acesso em 14 de dez. 2011.

### **Sites Consultados:**

Assembleia da República de Portugal. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>, acesso em 07 de jan. 2012.

Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>, acesso em 07 de jan. 2012.

Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/>>, acesso em 17 de jan. 2011 e, especificamente, Coordenação de Relacionamento, Pesquisa e Informação (Corpi) do Centro de Documentação e Informação (Cedi) da Câmara dos Deputados, Anexo II. E-mail: [informa.cedi@camara.gov.br](mailto:informa.cedi@camara.gov.br). Acesso em 17 de jan. 2011.

Câmara Municipal de São Paulo. Disponível em: <<http://www.camara.sp.gov.br/index.php>>, acesso em 16 de mar. 2011.

Conseil Constitutionnel. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/page-d-accueil.1.html>>, acesso em 07 de jan. 2012.

Escola de Governo. Disponível em: <<http://www.escoladegoverno.org.br/biblioteca/125-declaracao-1789>>, acesso em 13 jul. 2011.

IBGE. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/index.php>>, acesso em 30 de dez. 2011.

Ouvidoria do Parlamento – Câmara Municipal de São Paulo. Disponível em: <<http://www.camara.sp.gov.br/index.php>>, acesso em 16 de mar. 2011.

Planalto. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>, acesso em 06 de jan. 2012.

Senato della Repubblica. Disponível em: <<http://www.senato.it/documenti/repository/costituzione.pdf>>, acesso em 26 de nov. 2011.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>, acesso em 05 de abr. de 2008.

Tribunal de Contas do Distrito Federal. Disponível no site: <<http://www.tc.df.gov.br/web/site/biblioteca-de-documentos>>, acesso em 10 de jan. 2012.

Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Disponível em: <<http://tccenet.tce.go.gov.br/Downloads/Arquivos/000100/Lei%20organica%203.0.pdf>>, acesso em 10 de jan. 2012.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=4>>, acesso em 10 de jan. 2012;

Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul. Disponível em: <[http://www.tce.ms.gov.br/portal/legislacao\\_servico\\_consulta](http://www.tce.ms.gov.br/portal/legislacao_servico_consulta)>, acesso em 10 de jan. 2012;

Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tcm.sp.gov.br>>

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www.tcm.ba.gov.br/leiorg.shtml>>, acesso em 17 de nov. 2011.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Disponível em: <<http://www.tcm.go.gov.br>>, acesso em 10 de jan. 2012.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Disponível em: <<http://www.tcm.ba.gov.br/leiorg.shtml>>, acesso em 17 de nov. 2011.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br>>, acesso em 19 de dez. 2011.

Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br>>, acesso em 04 de ago. 2011.

### **Outros:**

Balanço Geral ao Exercício de 1991, Prefeita Luíza Erundina de Souza. Parecer Prévio nos autos do TC nº 72.003.008.92-00. Rel. Conselheiro Eurípedes Sales. Julgado em 24 de junho de 1992. V.u. contrário à aprovação das contas do Executivo. pp. 432-465.

Balanço Geral ao Exercício de 2000, Prefeito Celso Roberto Pitta do Nascimento. Parecer Prévio nos autos do TC nº 72.001.839.01-83. Rel. Conselheiro Substituto Djalma Donato. Voto em separado proferido pelo Conselheiro Revisor, Antonio Carlos Caruso. Julgado em 24 de junho de 1992. V.u. contrário à aprovação das contas do Executivo. pp. 522-523.

Balanço Geral ao Exercício de 2010, Prefeito Gilberto Kassab. Parecer Prévio nos autos do TC nº 72.000.923.11-24, Rel. Conselheiro Antonio Carlos Caruso. Julgado em 28 de junho de 2011. v.u. favorável à aprovação das contas do Executivo.

Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>, acesso em 05 de jan. 2012.

Entrevista Ellen Gracie Northfleet. *Revista Veja*. Edição 2232. São Paulo: Abril, 31 de agosto, 2011. p. 22.

IBGE. Finanças Públicas nas Cidades. Os sites para as cidades de Porto Alegre, Belo Horizonte, Rio Branco e Macapá são, respectivamente: Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/link.php?uf=rs>> <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/link.php?uf=mg>>.

<<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/link.php?uf=ac>> e  
<<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/link.php?uf=ap>>, acesso em 30 de dez. 2011.

IBGE. População nos Estados. Disponível em:  
<<http://www.ibge.gov.br/estadosat/index.php>>, acesso em 30 de dez. 2011.

Notícias do STF. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=195649>>, acesso em 07 de jan. de 2012.

Parecer Prévio à prestação de Contas da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro: exercício de 2010. Tribunal de Contas do Rio de Janeiro. Rel. Conselheiro Nestor Guimarães Martins da Rocha, julgado em 11 de julho de 2011. Rio de Janeiro: TCM-RJ, 2011.